

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(b) 52	Enfermeiro especialista	H
(c) 27	Enfermeiro graduado	H ou I
(d) (e) 67	Enfermeiro	H, I ou J
(f) 2	Enfermeiro de 3.ª classe	L ou M

(a) Lugar a desempenhar em comissão de serviço por um enfermeiro-supervisor, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.
 (b) 31 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
 (c) 10 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
 (d) 41 destes lugares são a extinguir quando vagarem.
 (e) 2 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares da categoria de enfermeiro de 3.ª classe.
 (f) Lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 234/83

de 2 de Março

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis, aprovado pela Portaria n.º 642/80, de 16 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 17 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(a) 1	Enfermeiro-director	D
2	Enfermeiro-supervisor	F
(b) 14	Enfermeiro-chefe	G
(c) (d) 87	Enfermeiro especialista	H
(e) 40	Enfermeiro graduado	H ou I
(f) (g) 88	Enfermeiro	H, I ou J
(h) 2	Enfermeiro de 3.ª classe	L ou M

(a) Lugar a desempenhar em comissão de serviço por um enfermeiro-supervisor, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.
 (b) 3 lugares a extinguir quando vagarem.
 (c) 24 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
 (d) 3 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro-chefe.
 (e) 24 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
 (f) 48 destes lugares a extinguir quando vagarem.
 (g) 2 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares da categoria de enfermeiro de 3.ª classe.
 (h) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 235/83

de 2 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/82, de 15 de Abril, tendo em vista a concretização dos benefícios a atribuir durante o ano de 1983 aos titulares da carta de exportador:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, aprovar o seguinte:

1.º As empresas titulares da carta de exportador de tipo I ou de tipo II terão direito aos seguintes benefícios adicionais aos vigentes para as operações de crédito para financiamento de capital circulante para a execução de planos de exportação:

a) Aumento dos limites aplicáveis ao contravalor em escudos das exportações cobradas pelas empresas através das instituições de crédito durante o ano ou semestre civil anteriores àqueles em que formulam o respectivo pedido de crédito em função do nível de selectividade dos bens ou serviços exportados e nos seguintes termos:

Bens e serviços elegíveis	Adicional ao <i>plafond</i> de crédito bonificado (percentagem)	
	Base anual	Base semestral
Nível de selectividade — A	10	15
Nível de selectividade — B	7,5	11,25
Nível de selectividade — C	5	7,5

b) Aumento das bonificações a deduzir às taxas de juro em função dos destinos das exportações dos bens ou serviços elegíveis e de acordo com as seguintes prioridades de mercado:

Mercados	Adicionais à taxa de bonificação (percentagem)
1 — EUA e Canadá	1,5
2 — Países árabes do Médio Oriente e do Norte de África; países da América Latina	1
3 — Países africanos, excepto árabes; países do Extremo Oriente	0,5

c) Para a atribuição dos benefícios referidos nas alíneas anteriores, o Instituto do Comércio Externo de Portugal (ICEP) determinará, para cada empresa titular da carta de exportador, o *plafond* e a taxa de bonificação adicionais a partir da repartição das respectivas exportações por prioridades de pro-

duto e mercados, no período tomado como base para efeito da obtenção de crédito bonificado.

2.º As empresas titulares da carta de exportador de tipo I ou de tipo II beneficiarão de tratamento prioritário em matéria de assistência técnica e comercial e de apoio a acções de promoção e fomento de exportação a conceder pelo ICEP, em moldes a estabelecer casuisticamente em função dos objectivos de exportação apresentados ou nos termos dos acordos de comercialização a celebrar com aquele organismo.

3.º Para as empresas titulares da carta de exportador de tipo I, a fiança relativa à garantia dos direitos e demais imposições, exigível para efeitos de desalfandamento das mercadorias importadas ao abrigo dos regimes de drawback ou de importação temporária, será substituída por termo de responsabilidade assumido pelo ICEP.

4.º Para as empresas titulares da carta de exportador de tipo I, o parecer favorável do departamento competente do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, necessário para efeitos de importação temporária e normalmente exigível para cada operação de importação, será substituído por um parecer sobre a primeira operação válido por um período de tempo expressamente fixado, quando se verificarem condições que justifiquem a continuidade de recurso à importação temporária.

5.º Independentemente das condições de acesso à carta de exportador estabelecidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/82, de 15 de Abril, dado que este instrumento serve também de garantia oficial da idoneidade comercial das empresas beneficiárias, não podem usufruir dos benefícios referidos nos números anteriores:

- a) As empresas que não possuam as condições básicas de organização e gestão para o desempenho da actividade de exportação, apuradas através de factos denunciadores da não execução de contratos, de reclamações justificadas contra a sua prática comercial, do desrespeito das obrigações assumidas em relação aos seus concorrentes nacionais e à qualidade dos produtos ou de outros actos que prejudiquem o bom nome do País no estrangeiro;
- b) As empresas que sejam devedoras ao Estado, à Previdência ou ao Fundo de Desemprego de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou que os seus débitos não se encontrem devidamente garantidos.

6.º Sempre que os titulares da carta de exportador sejam agrupamentos de empresas para a exportação, qualquer que seja a forma jurídica que revistam estas sociedades, poderá verificar-se uma transferência de benefícios para as empresas agrupadas, a qual deve ser explicada na carta de exportador outorgada.

7.º Os benefícios estabelecidos na presente portaria vigoram:

- a) A partir de 1 de Janeiro de 1983 para as empresas já titulares da carta de exportador e para as empresas que formalizem a respectiva candidatura, nos termos do dis-

posto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 116/82, de 15 de Abril, até 31 de Março de 1983;

- b) A partir da data da outorga da carta de exportador para as empresas que formalizem a respectiva candidatura após 31 de Março de 1983.

8.º Os benefícios previstos no presente diploma serão suportados pelo ICEP através de dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1983 com essa finalidade específica.

9.º A presente portaria vigora até 31 de Dezembro de 1983.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação, 29 de Dezembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo da Índia depositou, em 12 de Novembro de 1982, os instrumentos de ratificação da Convenção para a Supressão de Detenção Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de Dezembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Janeiro de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo depositou, em 30 de Novembro de 1982, os instrumentos de aceitação da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, aprovada em Bona em 23 de Junho de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Janeiro de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo da Índia depositou, em 12 de Novembro de 1982, os instrumentos de ratificação da Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Janeiro de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.